MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10680.002496/97-86
SESSÃO DE	:	23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.267
RECURSO Nº	:	124.293
RECORRENTE	:	ITAMAR REZENDE GUIMARÃES
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
A restituição de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal tem rito próprio, que não se confunde com o expediente da SRL, nem com o processo de impugnação.
ANULA-SE O PROCESSO A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DA SRL Nº 440/2000 (fls. 33), INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do documento de fls. 33, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

tmc

RECURSO Nº	:	124.293
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.267
RECORRENTE	:	ITAMAR REZENDE GUIMARÃES
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado efetuou o pagamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994, em cotas, recolhidas de maio a novembro de 1995 (fls. 05 a 11).

Em 01/04/97, o interessado apresentou pedido de restituição do valor pago, alegando erros na DITR/94 que, corrigidos, resultariam em exigência de valor inferior ao recolhido (fls. 01 a 04). Na oportunidade, declarou que ditas incorreções estariam a influenciar também o cálculo do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, para os quais também solicitaria retificação dos respectivos lançamentos (fls. 04 - item 3.1).

O pedido de restituição foi acompanhado dos elementos de prova de fls. 05 a 21.

Em 04/10/2000, a DRF em Cuiabá - MT, acatando o pedido de restituição como SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, promoveu a retificação de vários dos itens pleiteados (fls. 33 a 35), o que ensejou a emissão da Notificação de Lançamento de fls. 36.

Destarte, o valor total do ITR/94 e contribuições foi alterado de 7.811,79 UFIR (já recolhido) para R$ 6.267,20.

Em 25/01/2001, o requerente foi cientificado do resultado da SRL, e, a despeito do pagamento efetuado, foi também intimado a recolher o crédito tributário estampado na nova Notificação de Lançamento (fls. 37/38).

Inconformado, em 13/02/2001 o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39 a 40, acompanhada dos documentos de fls. 41 a 62.

Às fls. 73 encontra-se informação da DRF em Cuiabá - MT, esclarecendo que, apesar da redução da área tributada levada a cabo pela SRL, o "sistema" ainda estava cobrando uma diferença a favor da Fazenda Nacional, decorrente de problemas verificados na conversão de UFIR para Reais.

Em 29/06/2001, a DRJ em Campo Grande - MS, por meio da decisão de fls. 87 a 90, considerou o lançamento procedente em parte, determinando o

prosseguimento da cobrança do ITR/94, conforme Notificação de fls. 36, a imputação dos pagamentos efetuados, e a observância do art. 170 do CTN (compensação).

Às fls. 92 a 94 consta planilha registrando a imputação referida na decisão singular, segundo a qual ainda resta saldo a pagar no valor de R$ 1.154,21.

Cientificado da decisão em 08/10/2001, o interessado apresentou, em 05/11/2001, o recurso de fls. 47 a 101.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 104 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.293
ACÓRDÃO Nº : 302-35.267

VOTO

Preliminarmente, releva notar a série de impropriedades no tratamento do pedido apresentado pelo contribuinte, cujo trâmite desrespeitou várias das normas vigentes.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de tributo/contribuição, cujo valor pago o requerente considerou maior que o devido (fls. 01 a 04).

O pedido de restituição está disciplinado pela IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, cuja matriz legal é o art. 165 do CTN, e nada tem a ver com SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento ou impugnação, como será demonstrado a seguir.

O expediente da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, regulamentado por normas de execução da Secretaria da Receita Federal, constitui medida de simplificação na retificação de lançamentos, reservada aos casos de pequena complexidade.

No exercício de 1994, o expediente da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, relativamente ao ITR e contribuições, era disciplinado pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, que estabelecia:

> "44. **Dentro do prazo de trinta dias** contados da ciência da Notificação do Lançamento, poderá o contribuinte se dirigir à repartição fiscal de sua jurisdição para apresentar reclamação do lançamento do ITR e receitas vinculadas, observando, no que couber, as situações e os procedimentos descritos no ANEXO IX." (grifei)

Embora não conste dos autos o AR - Aviso de Recebimento comprovando a ciência da Notificação de fls. 05, esta exibe data de vencimento coincidente com a data de recolhimento da primeira cota (fls. 06), o que torna evidente que o contribuinte tomou ciência do lançamento, no máximo, em 22/05/95. Não obstante, o pedido de restituição foi apresentado em 01/04/97, ou seja, praticamente dois anos após o lançamento, o que descarta por completo a possibilidade de se aplicar o procedimento da SRL.

A impugnação da exigência, por sua vez, também se revela incabível ao caso presente, por dois motivos.

Em primeiro lugar, a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, por força do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. No caso em questão, como já foi dito, a insatisfação por parte do contribuinte só veio a se manifestar dois anos depois da ciência do lançamento.

Além disso, a impugnação tem como objetivo instaurar a fase litigiosa do procedimento, conforme o art. 14 do Decreto acima citado, portanto ela é incompatível com o ato de recolhimento do valor da exigência, posto que este extingue o crédito tributário e inibe o caráter contencioso.

Destarte, no caso em tela, não há que se falar em recurso ao Conselho de Contribuintes, posto que as normas legais estão a vedar a ocorrência das fases anteriores - SRL e impugnação.

O que houve, na verdade, foi um grande lapso por parte da autoridade preparadora, que acolheu pedido de restituição como se fosse SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento. Consequentemente, sobreveio a impugnação, ao invés da manifestação de inconformidade, prevista na Portaria SRF nº 4.980/94.

Diante do exposto, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DA SRL Nº 440/2000 (FLS. 33), INCLUSIVE, para que o procedimento seja reiniciado conforme as normas legais que regem a sistemática de restituição de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 10680.002496/97-86
Recurso n.º: 124.293

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.267.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PGFN/DF